



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02530/10

Objeto: Prestação de Contas Anual– 2009

Relator: Cons. Arnóbio Viana

Gestores responsáveis: Franklin de Araújo Neto (de 01/01 a 18/02/2009), Antônio Fernandes Neto (de 19/02 a 01/04/2009), Ademir Alves de Melo (de 02/04 a 24/11/2009) e Osman Bernardo Dantas Cartaxo (de 25/11 a 31/12/2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIBA - FDE/PB, EXERCÍCIO DE 2009. JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC-00811/2011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02530/10** da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Franklin de Araújo Neto** (de 01/01 a 18/02/2009), **Antônio Fernandes Neto** (de 19/02 a 01/04/2009), **Ademir Alves de Melo** (de 02/04 a 24/11/2009) e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (de 25/11 a 31/12/2009).

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo Sr. **Antônio Fernandes**

¹ Documento TC Nº 10911/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02530/10

Neto, através de procurador (**fls. 97/99**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 63/78 e 108/111**):

- O Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE/PB, criado pela Lei nº 3.916/77 e regulamentado pelo Decreto nº 7.514/78, tem estabelecido vários objetivos, verificando-se, entretanto, que as atividades desenvolvidas por ele circunscrevem-se apenas aos seguintes: **i.** financiar a execução de projetos prioritários de infraestrutura econômica e social. **ii.** financiar projetos que visem ao fortalecimento da infraestrutura dos municípios;
- Faz-se necessária uma revisão/atualização da legislação referente ao FDE, tendo em vista que: **i.** outros fundos e/ou órgãos vêm efetuando os demais objetivos previstos na lei que criou o FDE, tais como o Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, ESPEP, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado – FUNDAGRO, Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR e Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP; **ii.** nos incisos I e II do art. 2º da lei que criou o FDE vinculou-se a receita de imposto como sendo fonte de recursos, em oposição ao inciso IV do art. 67 da CF/88;
- A presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- O orçamento anual do Estado para 2009, aprovado pela Lei nº 8.708/2008, fixou no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, para a Unidade Orçamentária FDE, despesas na ordem de **R\$ 26.400.000,00**, inexistindo especificamente previsão de receitas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02530/10

- Não houve, no exercício em tela, registro de receitas orçamentárias, havendo apenas a execução de receita extra-orçamentária, no montante de **R\$ 5.498.729,67**, referente à liberação de recursos recebidos, objetivando atender as despesas orçamentárias efetivadas pelo Fundo, alocadas, na totalidade, *na função 8 – Assistência social, sub-função 452 – Serviços urbanos*;
- As contas bancárias do FDE não apresentaram disponibilidade financeira no final do exercício pois se trata de um Fundo cujos recursos são repassados pelo Governo do Estado, quando da aprovação de convênios por ele celebrados, transitando os recursos nas contas para em seguida ocorrer as liberações das parcelas;
- O saldo patrimonial, no valor de **R\$ 9.491.055,93**, teve como causa principal o registro contábil da conta *Bens imóveis*, que remonta a dezembro de 1993;
- De acordo com o Relatório de Atividades, foram, no exercício, analisadas **247** Prestações de contas, instauradas **quatorze** Tomadas de Contas Especiais² e celebrados **quatro** convênios, sendo três com municípios e um com entidade filantrópica;
- A movimentação financeira ocorrida no exercício sob análise englobou dois convênios celebrados em 2009, vinte de 2008 e um de 2006;
- Dos convênios contemplados com o recebimento de parcelas pelo 2º conveniente em 2009, apenas possuem processos específicos neste Tribunal os de nº 148/08 (*Processo TC Nº 01140/08*) e de nº 149/08 (*Processo TC Nº 01141/08*), que foram analisados em conjunto com a PCA do FDE de 2008, inclusive as parcelas repassadas em 2009;

² Sendo duas relativas a convênios de 2006, uma relativa a convênio de 2007 e onze a convênios de 2008, totalizando R\$ 2.229.900,11. Ver tabela às fls. 74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02530/10

- Dos convênios celebrados, inclusive em exercícios anteriores, encontram-se inadimplentes junto ao FDE, o montante **de R\$ 7.243.676,01**, sendo **R\$ 5.891.228,97** referentes aos convênios de **2008**, **R\$ 852.452,84** aos de **2007**, **R\$ 424.101,31** aos de **2006** e **R\$ 75.892,89** aos de **2005**;
- Além desses, foram prestadas contas de forma irregular recursos de convênio, no total de **R\$ 15.865.568,32**, sendo **R\$ 11.703.703,99** referentes aos convênios de **2008**, **R\$ 1.715.096,04** aos de **2007**, **R\$ 2.385.510,39** aos de **2006** e **R\$ 61.257,90** aos de **2005**;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceu a seguinte irregularidade:

- ausência de adoção de medidas administrativas e/ou jurídicas, por parte dos gestores do FDE, objetivando reaver os valores de convênios que não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular, como também estabelecer a punibilidade correlata;

Sugeriu, ainda, a Auditoria fossem feitas as seguintes recomendações:

- que seja procedida uma revisão/atualização da legislação que rege o FDE, no sentido de adequar os objetivos do Fundo à realidade de sua atuação e à vedação, constante no inciso IV do art. 167 da CF, de vinculação de receita de impostos como fonte de recursos;
- que o atual gestor tome as medidas administrativas e/ou jurídicas objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02530/10

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, pugnando pela regularidade da presente prestação de contas e determinação de autuação em apartado das prestações de contas dos convênios (**fls. 113/117**).

Os gestores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, com as seguintes recomendações:

- que seja procedida uma revisão/atualização da legislação que rege o FDE, no sentido de adequar os objetivos do Fundo à realidade de sua atuação e à vedação, constante no inciso IV do art. 167 da CF, de vinculação de receita de impostos como fonte de recursos;
- que o atual gestor tome as medidas administrativas e/ou jurídicas objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02530/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02530/10

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. **Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE/PB, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos gestores, srs. **Franklin de Araújo Neto** (de 01/01 a 18/02/2009), **Antônio Fernandes Neto** (de 19/02 a 01/04/2009), **Ademir Alves de Melo** (de 02/04 a 24/11/2009) e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo** (de 25/11 a 31/12/2009).

II. **Recomendar** que:

- seja procedida uma revisão/atualização da legislação que rege o FDE, no sentido de adequar os objetivos do Fundo à realidade de sua atuação e à vedação, constante no inciso IV do art. 167 da CF, de vinculação de receita de impostos como fonte de recursos;
- o atual gestor tome as medidas administrativas e/ou jurídicas objetivando reaver os valores dos quais não foram prestadas contas ou que o foram de forma irregular.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 13 de outubro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do M.P.E.

Em 13 de Outubro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL